



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 844

[Documento normativo revogado pela Resolução 816, de 06/04/1983, a partir de 01/05/1983.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto no item 1 da Resolução nº 787 e no item IV da Resolução nº 788, ambas de 11.01.83, a seção 4-4-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 20 de janeiro de 1983.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA
Antenor Clemente Pinto
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

XVII - manutenção e reparos de veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, exceto quando se tratar de despesas decorrentes de garantia e assistência técnica prestadas no exterior a bens da espécie, de fabricação nacional, exportados;

XVIII - custeio de veículos, embarcações e aeronaves;

XXX - vendas de câmbio destinadas a cobrir gastos pessoais e de representação de viajantes ao exterior, exceto quando se tratar de remessas em favor de residentes no Brasil que se encontrarem temporariamente no exterior cumprindo programas de natureza educacional amparados em bolsas de estudos, certificadas pelo Ministério da Educação e Cultura ou pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), ou em tratamento de saúde custeado com recursos do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS).

3 - Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações de seguro o valor do prêmio.

4 - Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, mediante financiamento, o valor da operação a termo, a futuro ou assemelhada.

5 - O imposto devido é calculado da seguinte forma:

a) sobre operações de crédito, pela aplicação das seguintes alíquotas sobre as bases de cálculo estabelecidas no item 1, incidindo “pro rata” dias as alíquotas definidas em base mensal: (*)

I - 0,4% (quatro décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “a-I” e “h-I”;

II - 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês, nas hipóteses previstas nas alíneas “a-II”, “g”, “i-I”, “n”, “q” e “r-I”;

III - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “a-III”, “d”, “e”, “f”, “h-II”, “i-II”, “l”, “o”, “p” e “r-II”;

IV - 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês, nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c”, no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;

V - 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, nas hipóteses previstas nas alíneas “s” e “t”, no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;

VI - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c”, no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VII - 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “s” e “t”, no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - 0,3% (três décimos por cento) ao mês, nas hipóteses previstas nas alíneas “a-IV” e “j” observada a alíquota máxima de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) que Carta-Circular nº 844, de 20.01.83 – At. MNI nº 660

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

ocorre na operação com 12 (doze) meses ou mais de prazo, considerando-se mês cada período de até 31 (trinta e um) dias, na conformidade do calendário civil;

IX - 0 (zero) nas operações realizadas pelas instituições financeiras, referentes a repasses de recursos do Tesouro Nacional destinados a financiamento de abastecimento e formação de estoques reguladores;

X - 0 (zero) nas operações de Empréstimos do Governo Federal (EGFs) relativos a soja e seus derivados;

b) sobre operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 2:

I - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações fechadas com base em guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., a partir de 01.01.81;

II - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações destinadas ao pagamento de mercadorias isentas de guia e desembaraçadas, a partir de 01.01.81;

III - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações destinadas ao pagamento de bens e serviços, a partir de 01.01.81;

IV - 10% (dez por cento), nas operações relativas a importações de mercadorias realizadas através da Zona Franca de Manaus, amparadas pelos benefícios previstos no Decreto-lei nº 288, de 28.02.67, e cuja saída para outros pontos do território nacional é vedada, nos termos do Decreto-lei nº 1.455, de 07.04.76, com câmbio liquidado após 31.03.81;

V - 20% (vinte por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas, ou que venham a sê-lo, em quaisquer dos mecanismos de desgravação tarifária no âmbito da ALALC/ALADI (Associação Latino-Americana de Livre Comércio/Associação Latino-Americana de Integração), quando originárias e procedentes dos países membros beneficiários da concessão, desde que o embarque da mercadoria no exterior tenha ocorrido posteriormente a 06.03.81;

VI - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações realizadas por pessoas jurídicas destinadas a cobrir gastos de representação de seus dirigentes e funcionários, em viagens ao exterior;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

VII - 90% (noventa por cento) da alíquota prevista no inciso III, nas operações contratadas para pagamento de arrendamento mercantil de bens de capital sem similar nacional, obedecidas para seu ingresso no País, no que couberem, as normas que regem a importação;

VIII - 0 (zero), nas operações fechadas para pagamento de importações, aprovadas pela Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) de:

– aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importadas por empresa com oficina especializada, comprovadamente destinadas a manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços;

– aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radio - comunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de transporte aéreo de linha regular e não regular; por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular; e por empresas que explorem serviços de táxis aéreos;

IX – 0 (zero), nas operações fechadas para pagamento de importações de máquinas, equipamentos, partes e peças destinadas à sua manutenção e reparo e materiais necessários à impressão de livros, jornais e periódicos, quando para uso próprio do importador;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

X – 0 (zero), nas operações relativas a pagamento de importações de couros e de peles de bovinos, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - N.B.M. abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou de processamento, para consumo próprio, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 30.04.82 até 17.01.83:

N.B.M	PRODUTO
41.01.02.01	– Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.02.02	– Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
41.01.02.03	– Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
41.01.03.01	– Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.03.02	– Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
41.01.03.03	– Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
41.02.02.01	– Couros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo “wet blue”;

XI - 0 (zero), nas operações relativas a pagamento de importações de couros, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M., abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ ou de processamento, para consumo próprio, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 18.06.82 até 17.01.83:

<u>N.B.M</u>	<u>PRODUTOS</u>
41.02.01.00	– Couros de bezerro
41.02.02.02	– Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados de flor integral)
41.02.02.03	– Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina (curtidos de flor integral)
41.02.02.04	– Couros de outros bovinos, de flor lixada, curtidos ao cromo, e acabado com pigmentos
41.02.02.99	– Qualquer outro couro de bovino

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

41.02.03.00	– Couros e peles, apergaminhados
41.02.99.00	– Outros couros bovinos
41.03.00.00	– Peles de ovinos, preparadas ou curtidas
41.04.00.00	– Peles de caprinos, preparadas ou curtidas
41.06.00.00	– Couros e peles acamurçados
41.08.00.00	– Couros e ples envernizadas ou metalizadas;

XII — 0 (zero), nas operações em pagamento de importações de soja em grãos (N.B.M. – 12.01.04.00);

XIII — 0 (zero), nas operações relativas a pagamento de importações de equipamentos para instalação de fábricas de cimento nas regiões Norte e Nordeste, cujas Guias de Importação sejam emitidas pela CACEX até 01.05.83, após aprovação do projeto pela SUDAM ou pela SUDENE, e observados os termos dos Acordos de Participação Nacional, homologados pela Comissão de Política Aduaneira;

XIV — 0 (zero), nas operações relativas a pagamento de importações de óleo de soja, em bruto (NBM 15.07.01.01);

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

XV — 0 (zero), nas operações fechadas para pagamento de importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional e destinados a emissoras de rádio e televisão, quando para uso próprio do importador;

XVI — 0 (zero), nas operações relativas a remessas para o exterior de contraprestações referentes a contratos de arrendamento mercantil, celebrados entre comprador domiciliado no exterior e arrendatário-vendedor domiciliado no País, desde que tais contratos se condicionem à regulamentação vigente e estejam registrados no Banco Central; (*)

c) sobre operações de seguro, pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 3:

I — 2% (dois por cento), nos seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais;

II — 4% (quatro por cento), nos seguros de bens, valores e coisas e outros não especificados.

6 — O imposto devido é cobrado do contribuinte:

a) sobre operações de crédito:

I — nas hipóteses previstas nas alíneas “a-I” e “h-I” do item 1, até o dia 10 do mês subsequente ao considerado para a apuração da base de cálculo;

II — nas hipóteses previstas nas alíneas “a-II”, “a-III”, “s” e “t” do item 1, até o 10º dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado ou da data da prorrogação;

III — nas hipóteses previstas nas alíneas “h-II” “i-I” e “i-II” do item 1, até o 10º dia subsequente ao da prorrogação;

IV — nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do item 1, até o 10º dia subsequente ao da operação;

V — nos adiantamentos a depositantes, previstos na alínea “d” do item 1, até o dia 20 do mês subsequente ao do suprimento;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

VI — nas hipóteses previstas nas alíneas “e” e “f” do item 1, até o 10º dia subsequente ao do registro contábil;

VII — na hipótese prevista na alínea “g” do item 1, até o 10º dia subsequente ao da baixa ou do cancelamento do contrato de câmbio;

VIII — nos excessos referidos na alínea “l” do item 1, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência;

IX — nas hipóteses previstas nas alíneas “n”, “o”, “p” e “q” do item 1, até o 10º dia subsequente ao do débito, feito pelo Banco Central na conta “Reservas Bancárias” do banco financiador, dos custos máximos previstos para as operações de empréstimos de liquidez;

X — nas hipóteses previstas nas alíneas “r-I” e “r-II” do item 1, até o 10º dia subsequente ao do registro contábil da operação;

XI — na hipótese prevista na alínea “a-IV” do item 1, o 10º dia subsequente ao da entrega ou colocação recursos à disposição do interessado;

XII — na hipótese prevista na alínea “j” do item 1, até o 10º dia subsequente ao da ocorrência;

XIII — no caso de operação não liquidada no vencimento, com relação à qual o imposto devido tenha sido calculado pela aplicação da alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês sobre a base de cálculo, ocorrerá nova cobrança do imposto, mediante aplicação da mesma alíquota sobre o valor da obrigação vencida, quando do pagamento ou da transferência para “Créditos em Liquidação”; (*)

XIV — a nova cobrança referida no inciso anterior ocorrerá quando o valor da obrigação vencida for superior a 3 (três) vezes o maior valor de referência vigente no País e se o atraso exceder a 5 (cinco) dias corridos, computando-se, para efeito de cálculo do tributo, os dias decorridos desde o vencimento;

b) sobre operações de câmbio, na data do fato gerador;

c) sobre operações de seguro, na data do fato gerador;

d) sobre operações com títulos e valores mobiliários, na data do fato gerador.